



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000333/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-001.959 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente PAULO ANDREIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando acréscimo patrimonial a descoberto, formalizou a exigência de crédito tributário referente a Imposto de Renda no montante de R\$ 535.050,06, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 10 da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos mencionados nos autos de infração de fls. 02 a 33 e 34 a 45.

Não resignado, o contribuinte apresentou impugnação arguindo preliminarmente nulidade por afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o período sobre o qual recaiu a fiscalização já havia sido objeto de verificação anterior no ano de 2008. Sustenta que revisão do primeiro lançamento só poderia ter ocorrido, se presente uma das hipóteses contempladas no art. 149 do Código Tributário Nacional — CTN. Entretanto, nenhuma delas se fazia presente, inclusive a prevista no inciso IX, que teria sido o verdadeiro motivo para a iniciativa de revisão do procedimento anterior.

No mérito, afirmou que não existe o acréscimo patrimonial na extensão apontada no lançamento, limitando-se a irregularidade à quantia de R\$ 6.675,13.

Disse que o contabilista contratado para fazer os registros contábeis e fiscais, além de cometer inúmeros erros e omissões, extraviou parte dos documentos, de modo que não foi possível atender a intimação do Fisco, sendo necessário solicitar segunda via de documentos a clientes, Detran e instituições financeiras. Antes de lograr reconstituir toda a documentação, o segundo lançamento foi concluído.

Os documentos que chegaram depois de lavrado o auto de infração (*tais como contratos de empréstimo e de financiamento rural, contrato de venda futura, recibo de venda de veículo, comprovante de depósito, extrato do Banco do Brasil*) evidenciam a insubsistência do crédito tributário. Nesse sentido, pode-se afirmar que não foram considerados como recursos ou origens os seguintes valores:

- a) R\$ 70.000,00, relativo a um depósito feito por Vanderlício Pires da Penha, em 03/03/2005, a título de empréstimo.
- b) R\$ 124.589,19, em novembro de 2005, referente a adiantamento de contrato de compra e venda de soja pela empresa ADM do Brasil, em 28/11/2005.
- c) R\$ 72.740,54, referente a empréstimo do Banco do Brasil S/A, pertinente à Cédula Rural nº 40/00669/7, em 29/11/2005.
- d) R\$ 416.834,66, depositado em 05/12/2005, referente à mesma cédula rural referida no item anterior.
- e) R\$ 32.031,66, depositado em 28/12/2005, referente à ordem bancária.

f) R\$ 59.118,88, recebido em razão da venda do veículo caminhonete S- 10, placa AKR-8772.

Os valores acima relacionados totalizam a importância de R\$ 775.314,80, que deve ser considerado, na apuração do acréscimo patrimonial, como origem de recursos.

Quanto aos dispêndios e As aplicações, alegou o impugnante ter havido erro da Fiscalização no cálculo do item 3.1, produzindo um aumento inexistente de R\$ 37.789,34. Por outro lado, seria inexistente a benfeitoria, no valor de R\$ 89.000,00, relativa ao terreno situado no Município de Campo Verde/MT, que já havia sido realizada em 2002, e foi informada na declaração de bens de 2005 por erro.

Assim sendo, computados tais valores, a variação patrimonial a descoberto ficaria reduzida a R\$ 6.675,13.

Com esses fundamentos, requereu a anulação do lançamento; sucessivamente, caso não acolhida a pretensão, pediu a redução do acréscimo patrimonial a R\$ 6.675,13

A Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/CGE nº 04-22.355, de 05 de novembro de 2010, cuja ementa segue abaixo transcrito:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Ano-calendário: 2005

*NOVA FISCALIZAÇÃO. PERÍODO JÁ FISCALIZADO.
AUTORIZAÇÃO ESCRITA. LANÇAMENTO. VALIDADE.*

E válido o lançamento decorrente de reexame de período já fiscalizado, se houver autorização escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, na forma do art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INGRESSO DE
NUMERÁRIO. APURAÇÃO.*

Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, devem ser considerados como origem de recursos todos os ingressos, mesmo aqueles obtidos a título de empréstimo ou financiamento.

Devidamente cientificado dessa decisão o Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário, onde alega em síntese:

Deve ser considerado como origem:

- a) R\$ 70.000,00, relativo a um depósito feito por Vanderlício Pires da Penha, em 03/03/2005, a título de empréstimo; e,
- b) R\$ 32.031,66, depositado em 28/12/2005, referente à ordem bancária.

Processo nº 14120.000333/2009-23
Acórdão n.º **2202-001.959**

S2-C2T2
Fl. 257

Não deve ser considerado como dispêndio, o valor de:

c) a benfeitoria, no valor de R\$ 89.000,00, relativa ao terreno situado no Município de Campo Verde/MT, que já havia sido realizada em 2002, e foi informada na declaração de bens de 2005 por erro

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No ano-calendário de 2002, o Recorrente pleiteia pela inclusão no fluxo financeiro os valores resultantes da alienação de bens ocorrida em 2001. Alega que se levado em conta no presente lançamento o montante de valores recebidos em 2001, os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização serão reduzidos para zero.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. ([Vide Lei 8.023, de 12.4.90](#))

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.

Em relação ao valor de R\$ 70.000,00, o Recorrente alega que o mesmo seria um empréstimo contraído de Vanderlício Pires da Penha, ocorre todavia que o mesmo não faz nenhuma prova que isso de fato ocorreu, como por exemplo trazer um contrato de mútuo entre as partes ou a declaração de rendimentos desse contribuinte onde prova que tal operação existiu de fato, além do mais se considerarmos tal valor no fluxo o mesmo entraria como ingresso e aplicação de recurso o que neutralizaria seu valor, não afetando o cálculo do APD.

No que diz respeito ao valor de R\$ 32.031,66, o Recorrente também não traz aos autos qualquer prova que demonstre que o valor deva ser considerado como origem, ele mesmo não consegue justificar a origem desse valor.

Com relação ao valor considerado com dispêndio de R\$ 89.000,00 considerado como benfeitoria em imóvel pela autoridade lançadora, o Recorrente alega que tal valor foi lançado como erro pelo contador, e que não foi feita nenhuma reforma no imóvel. Apesar da alegação do Recorrente poder ser verdadeira, o mesmo não trouxe elementos que fizessem prova a seu favor, como por exemplo laudo, ou declaração de engenheiro que pudesse atestar que tais benfeitorias nunca foram efetuadas no imóvel.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator